



C0056790A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.554-A, DE 2015 (Do Sr. Betinho Gomes)

Acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei n^º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, dispondo sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas.

Art. 2º O art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 598.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviço nos quais as partes contratantes sejam empresárias e a função econômica do contrato estiver relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes poderão pactuar prazo superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se claramente que a redação do art. 598 do Código Civil de 2002 é uma mera repetição do artigo 1.220 do Código Civil de 1916, que tratava da locação de serviços, com pequenos ajustes na redação. O artigo 1.220 do antigo Código Civil dispunha:

"Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra."

O Código Civil de 1916, especialmente na parte da locação de serviços, foi inspirado no antigo Código Civil Português de 1867, que, por sua vez, determinava, em seu artigo 1.371 que "o contrato de prestação de serviço doméstico, estipulado por toda a vida dos contraentes, ou de alguns deles, é nulo, e pode a todo o tempo ser rescindido por qualquer deles.", servindo como embasamento ao artigo 1.220 do antigo Código Civil.

Corretamente, o legislador do antigo Código Civil, numa época

em que os serviços eram basicamente prestados apenas por pessoas físicas, visou proteger a inalienabilidade da liberdade humana, não obstante o fato deste mesmo legislador ter se equivocado quanto à regulamentação dos direitos sociais aplicáveis, bem como quanto à não distinção dos serviços prestados por empresas, que já surgiam na época.

Desse modo, a maioria da doutrina atual afirma corretamente, ainda baseada nos conceitos e fundamentos do antigo Código Civil, transferidos aos dispositivos do novo Código Civil, que o motivo de existência do art. 598 é a coibição de uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, capaz de levar à servidão pessoal.

O fundamento de existência do art. 598 do atual Código Civil, desse modo, seria a inalienabilidade da liberdade humana, ou, conforme ensinava Washington de Barros Monteiro, ao analisar o dispositivo no âmbito da locação de serviços do antigo Código Civil:

"O que a lei teve em vista, ao fixar o limite, foi permitir que, de quatro em quatro anos, no máximo, o prestador readquira a plena liberdade para livremente permanecer ou sair do ajuste."

Entretanto, atualmente, o instituto do contrato da prestação de serviço abrange diversas outras situações que não aquelas realizadas por pessoas físicas, não tendo qualquer propósito a manutenção deste prazo para os contratos entre empresas, podendo gerar nestes casos, inclusive, grandes prejuízos para as partes.

A prestação de serviço atualmente, na realidade de qualquer empresa, se apresenta, muitas vezes, como o tipo contratual de maior quantidade, responsável pela formalização de negócios diversos para a manutenção da atividade empresarial e para efetivação de suas atividades-fins, nos casos em que a empresa tem por objeto social a própria prestação de serviços para terceiros.

Por tal motivo, além de não existir qualquer servidão ou subordinação, não existe qualquer interesse dessas empresas em se limitar o prazo contratual, uma vez que, apenas com um prazo contratual maior estas podem obter um retorno financeiro compensatório para a execução dos seus serviços.

Assim, em consequência a esta imotivada limitação do prazo para estes casos, o legislador fez surgir no ambiente comercial, que se desenvolve, dentre outras formas, por meio de inúmeros tipos de contratos de prestação de serviço entre empresas, uma enorme insegurança jurídica, na incerteza de eventual

e necessária renovação ou prorrogação do prazo contratual que lhe assegure o retorno econômico estimado.

Portanto, é de extrema importância que a interpretação do art. 598 do Código Civil não seja feita de forma literal, mas sim sob um contexto histórico, social e sistemático do instituto, levando-se em conta, ainda, a unidade do sistema jurídico, inclusive sob o ponto de vista constitucional.

Com a vigência do novo Código Civil e a "transferência" das disposições do antigo capítulo de locação de serviços para o atual capítulo do contrato de prestação de serviço, aquela relação entre empresas, que, anteriormente ao novo Código, era tida como atípica, tornou-se típica, com a aplicação de inúmeros dispositivos desatualizados e de interesse de proteção pessoal do prestador de serviço pessoa física.

Empresas prestadoras de serviços e suas contratantes não necessitam e não têm qualquer interesse em ver o prazo de seu contrato limitado pelo Código Civil. Não existe nessas relações jurídicas entre empresas qualquer pessoalidade ou subordinação e, muito menos, uma servidão que possa justificar a aplicação de tal limitação.

Para se afastar tal insegurança é que a aplicação de tal dispositivo deve ser afastada, nos casos que as situações reais não mantiverem qualquer relação com a ideia de servidão ou de proteção do trabalhador e tiverem, com embasamento no princípio constitucional da livre iniciativa, a livre estipulação de prazo maior do que quatro anos para a execução dos serviços, por ser de interesse de ambas as partes e não afrontar, neste caso, o princípio constitucional de valorização e defesa do trabalhador.

Deste modo, pode-se afirmar que a aplicação do dispositivo deve ser, por outro lado, mantida nos casos em que a parte contratada é uma pessoa física que presta diretamente os serviços, seja esta um autônomo ou profissional liberal.

Nesses casos existe uma possibilidade de subordinação pessoal do contratado que pode vir a levar a uma servidão no caso de um prazo determinado muito longo e, portanto, deve prevalecer o princípio constitucional da proteção do trabalhador, a ensejar a correta aplicação do art. 598 do Código Civil.

Nos demais casos, em que a prestadora de serviço é uma sociedade empresária, tal dispositivo deve ser afastado.

Nesses casos não existe qualquer possibilidade de subordinação pessoal entre a empresa contratada e sua contratante, devendo prevalecer por todos os princípios interpretativos aplicáveis, incluindo a interpretação histórica e constitucional da norma, o preceito fundamental da livre iniciativa, não se aplicando, assim, a limitação temporal mencionada.

Diante do exposto, faz-se necessário atualizar a norma, para o que contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....
CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso,

pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

** Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a lei seguinte:

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO IV DA LOCAÇÃO

Seção II Da Locação de Serviços

Art. 1.220. A locação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode rescindir o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II - com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Esta proposição acrescenta dispositivo ao art. 598 do Código Civil, dispondo sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas.

Segundo a justificação, a maioria da doutrina atual afirma corretamente, ainda baseada nos conceitos e fundamentos do antigo Código Civil, transferidos aos dispositivos do novo Código Civil, que o motivo de existência do art. 598 é a coibição de uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, capaz de levar à servidão pessoal. O fundamento de existência do art. 598 do atual Código Civil, desse modo, seria a inalienabilidade da liberdade humana. Entretanto, atualmente, o instituto do contrato da prestação de serviço abrange diversas outras situações que não aquelas realizadas por pessoas físicas, não tendo qualquer propósito a manutenção deste prazo para os contratos entre empresas, podendo gerar nestes casos, inclusive, grandes prejuízos para as partes.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação de serviço é o contrato pelo qual determinado sujeito obriga-se a desempenhar uma atividade lícita, material ou imaterial mediante remuneração em favor de outrem. Trata-se de contrato que encampa uma verdadeira obrigação de fazer, e não está sujeito às leis trabalhistas ou a lei especial.

Como é intuitivo, o contrato de prestação de serviços tem grande relevância em nossa sociedade, pois através dele impulsiona-se grande volume de negócios, sendo considerado o contrato base de um dos setores da economia que mais gera empregos e contribui para o desenvolvimento do país.

Nesse contexto, merece prosperar a presente iniciativa legislativa.

Com efeito, quando o objeto do contrato de prestação de serviço for a atividade empresarial propriamente dita, deverá haver uma harmonização entre o prazo máximo permitido pela lei e a permanência empresarial, havendo uma mitigação da primeira.

Como enfatiza o ilustre Autor do projeto, a prestação de serviço atualmente, na realidade de qualquer empresa, se apresenta, muitas vezes, como o tipo contratual de maior quantidade, responsável pela formalização de negócios diversos para a manutenção da atividade empresarial e para efetivação de suas atividades-fins, nos casos em que a empresa tem por objeto social a própria prestação de serviços para terceiros. Por tal motivo, além de não existir qualquer servidão ou subordinação, não existe qualquer interesse dessas empresas em se limitar o prazo contratual, uma vez que, apenas com um prazo contratual maior estas podem obter um retorno financeiro compensatório para a execução dos seus serviços.

Cumpre observar, ainda, que a adequação proposta ao art. 598 do Código Civil estará em harmonia com o enunciado 32 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.554, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2015.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.554/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO